

pedido formulado pelo Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL/TO, autorizando a veiculação da propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserções, para o primeiro semestre do ano de 2026, nas datas constantes no Relatório de Inserções de Propaganda Partidária (ID. 10201912), devendo o partido guardar fiel observância ao disposto nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995. À Secretaria Judiciária para que cumpra o disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022. Publique-se. Intimem-se Palmas - TO, 19 de novembro de 2025. Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA Relator

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600200-25.2025.6.27.0000

PUBLICAÇÃO EM : 24/11/2025

PROCESSO : 0600200-25.2025.6.27.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal (IV) - Wagmar Roberto Silva

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA (4458/TO)

ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)

ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600200-25.2025.6.27.0000 PROCEDÊNCIA: PALMAS - TO REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/TO ADVOGADOS: VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A RELATOR: Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA DECISÃO Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária gratuita no rádio e televisão (inserções) formulado pelo Diretório Estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/TO, referente ao primeiro semestre de 2026 (IDs. 10201458 a 10201467). A Secretaria Judiciária informou que o pedido foi realizado por meio do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária Gratuita - SisAntena, instituído pela Resolução TRE-TO nº 602/2025, de 14 de abril de 2025. Informou, ainda, que o processo baseia-se na legislação federal e normas eleitorais, conforme detalhado a seguir: Lei nº 9.096/1995, alterada pela Lei nº 14.291/2022 (D.O.U. 04/01/2022); Resolução TSE nº 23.679/2022, de 8 de fevereiro de 2022 (regulamentação); Portaria TSE nº 460, de 21 de outubro de 2025, que divulgou a atribuição do tempo de propaganda e, para fins de aplicação do tempo e aferição da cláusula de desempenho, conforme previsto na EC nº 97/2017, art. 3º, parágrafo único, II, e no art. 50-B, § 1º, da Lei nº 9.096/1995, a situação da bancada e os demais parâmetros estão contidos nos Anexos I e II, da Portaria TSE nº 460/2025 (IDs. 10201473 a 10201479). A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido deduzido pela PSDB/TO (ID. 10203650). É o relatório. Decido. A matéria encontra parâmetro normativo na Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.679/2022. A apresentação do requerimento encontra-se tempestivo, tendo em vista que o órgão partidário protocolou o pedido em 4 de novembro de 2025, conforme o art. 6º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.679/2022. O art. 8, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022 faculta ao relator (a) que a autorização das inserções seja proferida por meio de decisão monocrática ou apresente o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa. De acordo com a legislação supracitada, tem direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral que tenha cumprido as condições estabelecidas. Vejamos:

Lei 9.096/95: Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) I - difundir os programas partidários; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) § 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) Resolução TSE nº 23.679/2022: Art. 2º O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º): I - o partido político que tenha elegido mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I); II - o partido político que tenha elegido entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e III - o partido que tenha elegido até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096 /1995, art. 50-B, § 1º, III). Da análise dos autos, foi informado que o PSDB elegeu 13 (treze) Deputados Federais nas Eleições de 2022. Assim, o requisito de representatividade na Câmara dos Deputados encontra-se preenchido, de maneira a justificar o deferimento do direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando 20 (vinte) inserções, conforme o anexo da Portaria TSE nº 460/2025 (ID. 10201479). O órgão partidário, em cumprimento à legislação eleitoral vigente, encaminhou eletronicamente a este Tribunal, através do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária Gratuita (SisAntena), o requerimento contendo o agendamento das inserções de propaganda partidária gratuita para o primeiro semestre de 2026 (ID. 10201466). Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, DEFIRO o pedido formulado pelo Diretório Estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/TO, autorizando a veiculação da propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserções, para o primeiro semestre do ano de 2026, nas datas constantes no Relatório de Inserções de Propaganda Partidária (ID. 10201475), devendo o partido guardar fiel observância ao disposto nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995.

À Secretaria Judiciária para que cumpra o disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022. Publique-se. Intimem-se Palmas - TO, 19 de novembro de 2025. Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA Relator

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600198-55.2025.6.27.0000

PUBLICAÇÃO EM : 24/11/2025

PROCESSO : 0600198-55.2025.6.27.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Jurista 1 (I) - Rodrigo de Meneses dos Santos

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REQUERENTE : PARTIDO VERDE

ADVOGADO : ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA (4458/TO)

ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)

ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600198-55.2025.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS RELATOR: Juiz RODRIGO DE MENESSES DOS SANTOS REQUERENTE: PARTIDO VERDE Representantes do(a) REQUERENTE: VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA - TO4458-A DECISÃO Trata-se de requerimento formulado pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE/TO (PV) para que lhe seja deferida a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções estaduais, para o primeiro semestre do ano de 2026, nos termos do art. 50-B da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.679/22. A Secretaria Judiciária e Gestão da Informação apresentou (ID 10201446), atestou que a protocolização do pedido em 3/11/2025 por meio do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária Gratuita - SisAntena. Juntou, ainda, a legislação pertinente (Lei nº 9.096/95, ID 10201450; Resolução TSE nº 23.679/2022, ID 10201451; Resolução TRE-TO nº 602/2025, ID 10201452), a Portaria TSE nº 460, de 21 de outubro de 2025, com os Anexos I e II (ID 10201453), que afere a cláusula de desempenho (EC nº 97/2017) e a situação da bancada (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º), bem como o Relatório de Inserções do SisAntena (ID 10201449) com os horários solicitados. Em seguida, instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer ID 10203989, opinou pelo deferimento do pedido. É o sintético, mas suficiente relatório. Decido. A matéria referente à veiculação pelos partidos políticos de propaganda partidária gratuita encontra-se disciplinada nos artigos 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995 (incluídos pela Lei nº 14.291/2022) c/c Resolução TSE nº 23.679/2022. No caso dos autos, verifica-se que a apresentação do requerimento é tempestiva, tendo em vista que foi realizado em 3/11/2025 (Informação - ID 10201446) sendo registrado o agendamento no SisAntena (Requerimento - ID 10201176), em conformidade com o art. 6º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelece: Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos: I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; Cumpre destacar que o art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022 confere ao relator a opção para que a autorização das inserções seja proferida por meio de decisão monocrática ou apresente o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa, com vistas a imprimir celeridade ao ato. Ademais, conforme a legislação retro, tem direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral que tenha preenchido as condições previstas.



Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

SisAntenaTO Módulo interno

Relatório de Inserções de Propaganda Partidária

Ano: 2026

Semestre: 1

Emitido em: 04/11/2025 às 15:25:05

Importante: As informações deste relatório são dinâmicas e poderão ser atualizadas sempre que houver novos julgamentos.

Mês	Data	Dia Semana	Minutos									
			1		2		3		4		5	
			30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s
Janeiro	02	6ª										
Janeiro	05	2ª										
Janeiro	07	4ª										
Janeiro	09	6ª										
Janeiro	12	2ª										
Janeiro	14	4ª										
Janeiro	16	6ª										
Janeiro	19	2ª										
Janeiro	21	4ª										

Janeiro	23	6 ^a						
Janeiro	26	2 ^a						
Janeiro	28	4 ^a						
Janeiro	30	6 ^a						
Fevereiro	02	2 ^a						
Fevereiro	04	4 ^a						
Fevereiro	06	6 ^a						
Fevereiro	09	2 ^a						
Fevereiro	11	4 ^a						
Fevereiro	13	6 ^a						
Fevereiro	16	2 ^a						
Fevereiro	18	4 ^a						
Fevereiro	20	6 ^a						
Fevereiro	23	2 ^a						
Fevereiro	25	4 ^a						
Fevereiro	27	6 ^a						
Março	02	2 ^a						
Março	04	4 ^a	PSDB					
Março	06	6 ^a	PSDB					
Março	09	2 ^a	PSDB					
Março	11	4 ^a						
Março	13	6 ^a						
Março	16	2 ^a						
Março	18	4 ^a						
Março	20	6 ^a						
Março	23	2 ^a						
Março	25	4 ^a						
Março	27	6 ^a						
Março	30	2 ^a						
Abril	01	4 ^a						
Abril	03	6 ^a						
Abril	06	2 ^a						
Abril	08	4 ^a						
Abril	10	6 ^a						
Abril	13	2 ^a						
Abril	15	4 ^a						
Abril	17	6 ^a						
Abril	20	2 ^a						
Abril	22	4 ^a						
Abril	24	6 ^a						
Abril	27	2 ^a						

Abril	29	4 ^a						
Maio	01	6 ^a						
Maio	04	2 ^a						
Maio	06	4 ^a						
Maio	08	6 ^a						
Maio	11	2 ^a						
Maio	13	4 ^a						
Maio	15	6 ^a						
Maio	18	2 ^a						
Maio	20	4 ^a						
Maio	22	6 ^a	PSDB					
Maio	25	2 ^a	PSDB					
Maio	27	4 ^a	PSDB					
Maio	29	6 ^a	PSDB					
Junho	01	2 ^a	PSDB					
Junho	03	4 ^a	PSDB					
Junho	05	6 ^a	PSDB					
Junho	08	2 ^a	PSDB					
Junho	10	4 ^a	PSDB					
Junho	12	6 ^a	PSDB					
Junho	15	2 ^a	PSDB					
Junho	17	4 ^a	PSDB					
Junho	19	6 ^a	PSDB					
Junho	22	2 ^a	PSDB					
Junho	24	4 ^a	PSDB					
Junho	26	6 ^a	PSDB					
Junho	29	2 ^a	PSDB					